

GAIA • SILVA • ROLIM  ASSOCIADOS

A D V O C A C I A E C O N S U L T O R I A J U R Í D I C A

Cadernos de Direito Empresarial

Nº 1 • DEZEMBRO 2003



Cadernos de Direito Empresarial

Nº 1 • Dezembro 2003

- 05 O Seguro Saúde: Sua natureza e descabimento
da incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS
SEVERINO SILVA
- 17 Operações de Seguro - O Tratamento Tributário
das Comissões de Corretagem
FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
- 25 A Lei da Cobrança Pelo Uso da Água no Estado
de São Paulo: Situação Atual
PAULO CESAR LARA BARBOSA
- 39 A Tributação na Importação
de Aeronaves
RICARDO ALVARENGA

Prefácio

Quatorze anos de vida, tomados cronologicamente, talvez não representem muita coisa. Quem sabe, quando muito, indiquem o ingresso na adolescência.

Mas para nós, da GSR&A, que estamos prestes a completá-los, os quatorze anos de existência representam a coroação de um projeto de vida e de dedicação à profissão, compartilhado por todos os integrantes da nossa organização, do mais destacado sócio ao mais humilde colaborador.

São, portanto, quatorze anos que se multiplicam pelas experiências acumuladas por cada um dos nossos profissionais, de maneira a alcançar décadas de dedicação à aplicação do direito, naquilo que, talvez, represente a sua finalidade precípua, senão mais nobre, que é a de procurar a mais adequada solução para aquele caso particular, para aquela determinada situação concreta. Afinal, alguém já disse, com muita propriedade, que as categorias do direito, antes de epistemológicas, são tecnológicas. Assim, mais do que ficar meramente no plano das idéias, o direito existe para ser aplicado, existe para, compondo os conflitos entre as partes, manter o delicado equilíbrio entre estabilidade e progresso.

E é exatamente isso que a GSR&A vem fazendo ao longo da sua história: uma prestação de serviços advocatícios que se pretende ética, qualificada e, acima de tudo, útil.

É com esse espírito que estamos trazendo à luz esses *Cadernos de Direito Empresarial*. Pretendemos, nas suas periódicas edições, dividir com os nossos leitores as nossas opiniões, ponderações, preocupações e – por que não? – dúvidas, quanto aos temas mais atuais e importantes na matéria jurídica que afeta o interesse das empresas. Não é nossa pretensão, em absoluto, fazer doutrina ou ditar cátedra. Sabedores das limitações impostas àqueles que, como nós, militam na advocacia, é nossa intenção apresentar e submeter ao escrutínio do nosso público opiniões que possam ser, por alguma maneira, úteis no processo cotidiano de tomada de decisões ao qual ficam as empresas submetidas.

É esse o nosso foco e o nosso compromisso. Se formos felizes em atingi-los, justificada estará a publicação.

Que os *Cadernos de Direito Empresarial* da GSR&A possam ser uma ferramenta de trabalho útil a todos aqueles que deles lançarem mão.

FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
SÓCIO-DIRETOR DO ESCRITÓRIO DE SÃO PAULO

O Seguro Saúde: Sua natureza e descabimento da incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS

SEVERINO SILVA

GSR  A RIO DE JANEIRO

Sócio fundador, Severino Silva é advogado formado pela Universidade de São Paulo - USP (1972), com curso de especialização em Direito Tributário (USP e PUC-SP). Profere usualmente palestras e ministra painéis, seminários e aulas em diversas entidades e associações, (ABDF, IBEMEC, Universidade Gama Filho, Faculdade Cândido Mendes-Ipanema, Fac. da Cidade, FGV, IBEF, ANEFAC). Tem diversos trabalhos e artigos publicados em revistas e jornais especializados (Resenha Tributária, Rev. Dialética, Gazeta Mercantil, Jornal do Commercio do RJ).
silva@gaiasilvarolim.com.br

Este trabalho tem por objetivo analisar, de forma sucinta, o tratamento tributário aplicável às operações de seguro-saúde, em razão de algumas Fazendas Municipais pretenderem, indevidamente, ressaltar-se desde já, a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A pretensão pode até ser justificável, embora não proceda de maneira nenhuma a incidência do ISS. Isto porque, não obstante, pela visão dos usuários, possam ser parecidas as operações de seguro-saúde (estas sujeitas ao IOF-seguro) e operações ordinárias de plano privado de assistência à saúde (estas, em princípio, suscetíveis ao ISS), de fato e juridicamente cada espécie possui contornos próprios que distinguem uma da outra.

É o que se pretende demonstrar nesta análise.

No Plano Legal

Porque tem a qualidade da precisão, de transcrever-se a definição de seguro trazida por Pedro Alvim, in “O Contrato de Seguro” (Editora Forense – Rio de Janeiro, 3ª edição, 1999), pg. 113, item 90:

“Seguro é o contrato pela qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, obriga-se a pagar ao segurado uma prestação, se ocorrer o risco a que está exposto”.

Dessa singela definição, já se pode ter como um fato incontestado que tudo que seja passível de risco indenizável economicamente – e não se constitua objeto ilícito – pode ser objeto de um contrato de seguro firmável entre um segurador e um segurado.

E mais, que no seguro deve estar presente um fator de álea (imprevisibilidade) na ocorrência do dano coberto, o qual, verificado, determina à seguradora o cumprimento da obrigação de indenizar (uma obrigação de dar).

Em vista disto, resta claro que a atividade securitária tem cunho financeiro, pois está voltada à contratação da reparação material – indenização – de determinado dano/prejuízo que pode ou não vir a ser sofrido. Portanto, na contratação do seguro há, em verdade, a transferência da responsabilidade de determinado risco – mas não certo – para a seguradora, em troca de pagamento de um preço denominado prêmio.

Então, os custos possíveis de se verificarem nos cuidados com a saúde constituem objeto claramente segurável.

E há um revelador evoluir na história do capítulo seguro-saúde no Brasil, cujo ápice foi atingido com o Decreto-lei n.º 73, de 21.11.66, que, dispondo sobre

o Sistema Nacional de Seguros Privados, trouxe toda uma seção (Seção I, do Capítulo XII) cuidando daquele ramo. Vejam-se os arts. 129 e 130, § 2º, desse Decreto-lei n.º 73/66:

“Art. 129 – Fica instituído o Seguro-Saúde para dar cobertura aos riscos de assistência médica e hospitalar.

Art. 130 – A garantia do Seguro-Saúde consistirá no pagamento em dinheiro, efetuado pela Sociedade Seguradora, à pessoa física ou jurídica prestante da assistência médico – hospitalar ao segurado. “

(...)

Parágrafo 2º - a livre escolha do médico e do hospital é condição obrigatória nos contratos referidos no artigo anterior. “

Assim, em que pese possam existir – e existam – entidades outras, que não seguradoras, voltadas para operações de planos de assistência à saúde, fato é que, com o Decreto-lei n.º 73/66, esse objeto passou a ser, formalmente, uma das espécies de seguro explorável por seguradora, submetendo-se, então, à tutela da legislação própria, inclusive, com muitos cuidados de controle e garantias antes inexistentes (provisões matemáticas; garantias reais para reservas técnicas), que passaram a ser adotados em prol do segurado.

Cumpre já apontar, a guisa de esclarecimento preliminar, algumas diferenciações entre o seguro-saúde e os comumente chamados planos de saúde. Nos ditos planos de saúde pode haver uma efetiva prestação de serviço pelas empresas, quando elas próprias exploram a atividade de atendimento de saúde mantendo ou contratando hospitais e rede para o atendimento dos seus clientes-pacientes. Prestam, por si próprias ou profissionais contratados os serviços de medicina e exames complementares de diagnóstico, estabelecendo, pois, vínculos com os profissionais e estabelecimentos por meio dos quais tais serviços são prestados.

No caso das seguradoras que operam no ramo do seguro saúde, a prestação de quaisquer serviços e à exploração de qualquer outro ramo negocial, além de estranha ao objeto social dessas companhias, são expressamente vedadas pelo art. 73 do Decreto-lei n.º 73/66. Assim, fica patente a impossibilidade de caracterizá-las como prestadoras de serviços.

“Art. 73 – As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria”.

Então, quando uma seguradora opera plano de seguro-saúde, as suas operações da espécie praticadas com os estipulantes/segurados outra natureza não podem ter, a não ser o seguro.

No Plano Contratual

Para bem ilustrar, vejamos-se as seguintes cláusulas de um contrato de SEGURO DE REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E/OU HOSPITALAR:

CLÁUSULAS

“1. OBJETIVO DO SEGURO

O seguro tem por objetivo garantir, dentro dos limites estabelecidos na apólice, para cada evento, o reembolso ao Segurado das despesas médico-hospitalares decorrentes de doença ou acidente pessoal, efetuadas com o seu tratamento ou de seus dependentes devidamente incluídos na apólice.”

1.1. Por evento entende-se todo o conjunto de ocorrências e/ou serviços de assistência médico-hospitalar que tenham por origem ou causa o mesmo dano involuntário à saúde do Segurado, em decorrência de acidente pessoal ou doença, verificado após o início da respectiva cobertura individual. O evento se inicia com a comprovação da ocorrência do dano e termina com a alta hospitalar concedida ao paciente.

1.2. A Seguradora poderá, em nome e por conta do Segurado, efetuar diretamente o pagamento das despesas médico-hospitalares à pessoa física ou jurídica prestadora dos serviços”.

“11. LIVRE ESCOLHA

Fica garantido ao Segurado a livre escolha de médicos, hospitais, clínicas e laboratórios, desde que legalmente habilitados”.

Vê-se, claramente, que a seguradora do contrato acima citado, e tomado como exemplo, pratica, sem sombra de dúvidas, o seguro-saúde, pelo que se submete às disposições aplicáveis a este tipo específico de negócio e não a outras.

Afinal, o contato prevê, como obrigação da seguradora, a cobertura de gastos de saúde (obrigação de dar – indenizar), na medida em que se verificar (fator álea), atendimento oneroso.

Um ponto que comumente suscita cisma – indevida, saliente-se desde já – quanto à efetiva natureza de seguro operações da espécie praticadas pelas seguradoras, é na prática do sistema pelo qual o atendimento de saúde pode ser feito via profissionais referenciados (listados). Essa opção, todavia, existe apenas para a comodidade dos segurados e agilidade nas relações com o prestador do atendimento de saúde, cujos serviços são pagos pela seguradora por conta e ordem dos respectivos tomadores dos serviços (segurados), por exemplo, *ex vi* da cláusula 1.2 contratual acima transcrita. Não há obrigação para o segurado utilizar-se desses profissionais referenciados e nem os profissionais prestam o atendimento por conta e ordem da seguradora e nem são por esta intermediados.

Ora, é facilmente percebível que tal sistema – referenciamento de profissionais de saúde – tem em vista única e exclusivamente racionalidade e

melhor operacionalização do ressarcimento dos custos do atendimento de saúde propiciado ao segurado e seus dependentes, que é o objeto do seguro contratado, dotando-o de um mecanismo fácil e ágil para esse propósito, além de ser vetor de barateamento operacional (não se deve perder de vista que a exploração do seguro-saúde, assim como de qualquer outro ramo securitário, é um negócio de finalidade econômica para a seguradora).

Saliente-se que o referenciar profissionais – na realidade uma simples listagem de profissionais previamente contactados pelo sistema – é mero procedimento administrativo (cujo objetivo, conforme já dito, é tornar o ressarcimento de custos – objeto do seguro – mais ágil e confortável para o segurado e profissional atendente), sem determinar nenhum outro vínculo desses profissionais com a seguradora.

Note-se que, ao contrário do que ordinariamente acontece na exploração de planos de saúde que não da modalidade seguro, feita por entidades não-seguradoras, as seguradoras não têm comprometimento com o atendimento de saúde em si mesmo considerado. Cabe-lhes cuidar tão-só do aspecto financeiro – o ressarcimento dos custos do atendimento –, em consonância com a essência negocial do seguro: trocar a assunção de risco (de realização eventual) por receitas (os prêmios).

Mas, nas operadoras de plano de saúde que não seguradoras, é uma consequência que o vínculo com o profissional de saúde extravase o simples campo financeiro do ressarcimento de custos, enveredando pelo próprio tratamento de saúde em si mesmo considerado. Nelas há presente, em especial, uma obrigação de fazer acontecer o atendimento de saúde, ou outra com esta conectada, enquanto que nas seguradoras só há a obrigação de indenizar o dano consequente ocorrido (obrigação de dar), ficando o buscar o atendimento e fazê-lo acontecer a cargo do próprio segurado.

Se, na ótica do usuário, essa diferenciação parece não ter efeito prático – já que o que lhe interessa é ser atendido na sua necessidade de saúde – juridicamente a diferença é imensa (e daí surgem relevantes consequências no plano obrigacional), pois, de uma empresa de plano de saúde pode-se exigir o atendimento de saúde, ao passo que de seguradora que explora o seguro-saúde pode-se exigir tão-só a cobertura de um gasto com o tratamento de saúde.

Até em consonância com o disposto no acima já transcrito parágrafo 2º, art. 130, do Decreto-lei n.º 73/66, é plenamente garantido ao segurado – condição *sine qua non* do seguro-saúde – a livre escolha de médicos, hospitais, laboratórios, o que arremata de forma definitiva a questão, bem caracterizando o produto como seguro.

Os planos de saúde prestados por entidades que não são seguradoras não necessitam ter tal cláusula, porque seguros não o são, embora, atualmente, até

possam prever regra equivalente por causa da abrangência propiciada pela Lei n.º 9.656/98.

Também, não deve causar estranheza as limitações que nos seguros-saúde existem para os valores reembolsáveis ao segurado, quando exerce a opção de livre escolha de médicos e outros profissionais, porque comum nas operações de seguro a previsão contratual de utilização de parâmetros para o balizamento dos montantes das indenizações, na forma dos art. 757 e seguintes do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002). É óbvio que o atendimento de saúde quando realizado por renomado médico tenha um custo mais elevado do que quando prestado por um médico sem igual renome. Os parâmetros do reembolso são, inclusive, para que extremos como estes sejam afastados.

Em suma, uma conclusão se pode tirar desde logo: a contratação da assistência de saúde pode ser de duas espécies:

seguro-saúde, quando explorada por uma seguradora e de acordo com contrato que, ao assegurar indenização pelos custos verificados de atendimento médico, hospitalar, possibilita, como condição, livre escolha do profissional de saúde por parte do segurado. Tal é o caso dos contratos de seguro-saúde das sociedades seguradoras devidamente registradas na SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) e na ANS – Agência Nacional de Saúde. No caso, estará presente uma obrigação de dar (indenizar os custos de tratamento de saúde) e não de fazer, isto é, de cuidar ou promover o atendimento de saúde, o que é da alçada dos profissionais de saúde que provêm o atendimento ou das entidades que cuidam de plano de saúde que não seja seguro;

plano de saúde, quando explorada por pessoa jurídica não-seguradora, que tem em vista, prevalentemente, a prestação ou a administração do atendimento de saúde (obrigação de fazer) e cujo contrato não necessita prever livre escolha do profissional de saúde pelo beneficiário. Inclusive, cabe ressaltar, por oportuno, que mesmo nessas hipóteses a jurisprudência já considerou que, após o Decreto-lei n.º 73/66, tais empresas devem ter tratamento fiscal igual àquele dispensado às seguradoras, logo, não contribuintes do ISS. Exemplos:

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.001.517-A

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO RANGEL

Ação incidental de embargos do devedor.

Os planos de saúde não são contratos de prestação de serviços e sim contratos de seguro.

O segurado paga prêmios mensais ou periódicos, estando a empresa-seguradora obrigada a prestar assistência médica, remunerando os profissionais que atenderam o segurado.

O contrato de seguro é disciplinado pelo artigo 1432 e seguintes do Código Civil, e as empresas seguradoras obedecem às normas da

Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

O artigo 153, inciso V, da Constituição, diz que compete à União instituir impostos sobre contratos de seguro, assim o Município está invadindo a competência da União no setor tributário, o que é inconstitucional.

Não há fato gerador do ISS.

As certidões que seriam originadas por créditos e multas, sem assinatura, são título nulos.

É inconstitucional a lei complementar nº 56/87, não houve recepção do item 6, do anexo ao Decreto-lei nº 406/68 modificado pela Lei Complementar nº 56/87.

Trata-se de flagrante inconstitucionalidade.

Desprovimento do apelo.

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 517/98-A, em que é Apelante **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** e Apelado **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.***

*ACORDAM os Desembargadores em compõem a Egrégia Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pó unanimidade de votos, **em negar provimento ao apelo.***

- X -

“Órgão : 3ª Turma Cível

Classe : APC – Apelação Cível

N. Processo : 2000 01 1 101639-2

Apelante : AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.

Apelado : DISTRITO FEDERAL

Relator Des. : LÉCIO RESENDE

Revisor Des. : WELLINGTON MEDEIROS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA – AMIL – CONTRATO – NATUREZA – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – PRELIMINARES – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – CARÊNCIA DE AÇÃO – REJEIÇÃO – MÉEIRO – ATIVIDADES DE ÍNDOLE SECUTIRÁRIA – INCIDÊNCIA DO ISS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO UNÂNIME. A contar da definição constante do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a lei federal erigiu os planos de saúde à condição de modalidades de contrato de seguro, sendo inarredável a conclusão de que não pode a atividade ser definida como “prestação de serviço”, razão por que impossível a incidência do Imposto Sobre Serviço – ISS, mediante engenhosa alteração de lista de tais atividades.

ACORDÃO

Acordam os Desembargadores da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LÉCIO RESERENDE – Relator, WELLINGTON MEDEIROS – Revisor, e JERONYMO DE SOUZA – Vogal, sob a presidência do Desembargador LÉCIO RESENDE, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE, de acordo com a ata do

juízo e notas taquigráficas.
Brasília (DF), 01 de outubro de 2001
Des. LÉCIO RESENDE
Presidente e Relator

Um outro aspecto que costuma trazer dúvidas quanto à natureza de seguro de uma operação diz respeito a uma modalidade possível de estipulação do prêmio, que é, como se sabe, o preço do seguro. Isso porque, numa visão simplista, o prêmio deve sempre ser um valor fixo, esquecendo-se de que pode compreender – como acontece na prática – diversas formas, compondo parcela fixa e parcela variável que leva em conta diversos fatores, tais como: (I) fixação por via de cálculo atuarial ponderando possibilidade, frequência, variabilidade, sazonalidade, valores de riscos; (II) custo para o segurado ou estipulante; (III) mercado; (IV) estipulação do nível do risco coberto.

Pondere-se, por exemplo: qual o prêmio cabível para um estipulante que opera na agro-indústria de açúcar de cana, sabendo-se que a quantidade de trabalhadores varia durante o ano, inclusive por sexo e idade, que há estações mais frias e outras chuvosas que variam de ano para ano, fatores esses que podem ser mais ou menos intensos dependendo dos fenômenos climáticos e que afetam o estado de saúde dos segurados?

Por isso, em alguns casos, a cobertura pode ter por prêmio o próprio valor pago pelo estipulante pelos atendimentos de saúde, até um valor estipulado, assumindo a seguradora o ônus a partir de um determinado valor (cláusula stop loss), e nem por isso deixar de se estar perante a um contrato de seguro, uma vez que presente o fator álea e a cobertura financeira de risco quando ocorrido.

A Manutenção do Status de Seguro

Com o advento da Lei nº 9.656, de 03.06.98, que veio estabelecer um disciplinamento específico para os planos privados de assistência à saúde – a qual vem sendo alterada por numerosas medidas provisórias posteriores –, pode-se depreender que foi dada uma amplitude maior para a exploração de tais planos, trazendo a operacionalidade para o controle da Agência Nacional de Saúde Suplementar–ANS. Neste aspecto, extravasou o campo eminentemente securitário, mas sem derogar a natureza de seguro da operação, pelo menos quando presente uma seguradora como operadora.

Veja-se, a respeito, por ser oportuno, o seguinte parágrafo do voto do Desembargador Lécio Resende, Presidente e Relator na Apelação Cível nº 2000.01.01.101639-2, acima citada (em 23.2), da 3ª Turma do TJ do Distrito Federal: “Não há qualquer dúvida, pois, no sentido de que, a contar da definição constante do Decreto lei nº 73, de 21 de novembro de 1996, a lei federal erigiu os planos de saúde à condição de contratos de seguro, e, por via de consequência, regulados e

disciplinados pelo Direito Cível, e essas ilações, a meu sentir, podem ser extraídas da legislação que se seguiu – Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, e, conquanto considere uma excrescência, se não que excremento, a Medida Provisória 2.064, de 21 de dezembro de 2000.”

Mesmo nessa amplitude atual, a operação desses planos, ainda que possibilitada a diversas entidades, manteve-se como suscetível de ser praticada pelas seguradoras.

Veja-se o art. 1º e inciso I, da Lei nº 9.656/98:

Nova redação dada ao art. 1º, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2177-44, de 24.08.2001 (DOU de 27.08.2001), vigência a partir de 27.08.2001.

“Art. 1º - Submete-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

- grifos nossos -

I – Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor: “

E, se dúvidas persistirem nesse particular, a Lei nº 10.185, de 12.02.2001, as elimina por completo quando no art. 1º diz:

“As sociedades seguradoras poderão operar o seguro enquadrado no art. 1º, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, desde que estejam constituídas como seguradoras especializadas nesse seguro, devendo seu estatuto social vedar a atuação em quaisquer outros ramos ou modalidades.”

- grifos nossos -

Então, estando presente no contrato uma seguradora, com essa qualificação reconhecida pela SUSEP/ANS, e que explora a operação no campo da assistência à saúde enquadrada no inciso I, do art. 1º, da Lei n.º 9.656/98 (cobertura de custos assistenciais) e que possui objeto social específico para essa atividade, conforme determinado pelo art. 1º, *in fine*, da Lei nº 10.185/2001, não podem restar dúvidas,

até porque decorre de determinação legal, que as suas operações são de seguro (seguro-saúde).

Cabe ainda ressaltar que a matéria pertinente a seguro tem a sua legislação atribuída privativamente à União (art. 22, VII, da Constituição Federal). Desse modo, mesmo que haja impropriedade técnica na estipulação do seguro, a avaliação desse aspecto e conseqüências está no âmbito da SUSEP/ANS, não cabendo ao Município ou outra entidade descaracterizar o negócio como seguro, seja para fins fiscais ou outro qualquer.

Então, de todo o exposto, resulta sobejamente explicado que, por qualquer ângulo que se queira enfocar a matéria, seja operacional, seja jurídico, o negócio seguro-saúde é plenamente factível como seguro, isto, na égide do Decreto-lei n.º 73/66, ou da Lei n.º 9.656/98 e da Lei n.º 10.185/2001, cada qual a seu tempo, fazendo jus ao tratamento adequado, especialmente o fiscal.

No Plano Tributário

E, sendo seguro-saúde a atividade explorada, enquadra-se a correspondente operação, por determinação constitucional, na competência impositiva da União, isto é, do IOF-seguro, a qual afasta qualquer outra.

Veja-se a redação do art. 153, inciso V, da Constituição Federal:

“Art. 153 – Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

V – operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários”

- grifos nossos -

Com efeito, as operações de seguro-saúde são tributadas pelo IOF, atualmente, à alíquota de 2% (Decreto n.º 2.219/97, alterado pelo Decreto n.º 2.888/98).

Então, é claro que o seguro-saúde, como, aliás, o seguro em geral, ainda que numa visão laica possa ter um certo “jeito” de prestação de serviço, é modalidade jurídica típica que, conforme estipulação constitucional, só pode sujeitar-se ao IOF, e não ao ISS, este, municipal.

De outra sorte, estar-se-ia conferindo aos Municípios uma competência concorrente com a União para tributar seguros, que não existe no texto constitucional e que seria repudiada pelo Sistema Tributário Nacional em vigor.

É sabido de todos que de uma forma ou de outra lidam com “as coisas fiscais”, confirmadíssimo pela jurisprudência, que o ISS é um imposto de competência municipal, que incide sobre serviços de qualquer natureza; mas não sobre todos

os serviços, eis que deve se ater à lista de serviços suscetíveis à tributação estabelecida em lei complementar (art. 156, III, da Constituição Federal), que, obviamente, deve respeitar a competência constitucional de imposição fiscal. Nessa lista, o seguro (e, consequentemente, o seguro-saúde) não está arrolado, posto que constitucionalmente não poderia, já que negócio jurídico típico sujeito ao IOF, que é, de competência da União, conforme já visto.

Desfecho

Então, o desfecho desta análise só pode ser um: as operações de seguro-saúde de fato e de direito constituem-se seguro, não cabendo enquadramento nos itens 4.22 ou 4.23, ou qualquer outro, da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar n.º 116, de 31.07.2003, sujeitando-se ao IOF e não ao ISS.

Operações de Seguro - O Tratamento Tributário das Comissões de Corretagem

FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

GSR  A SÃO PAULO

Sócio fundador, Fernando Gaia é advogado formado pela Universidade de São Paulo - USP (1979) e pós-graduado em Direito Econômico - USP (1983). Professor de Direito Tributário do curso de pós-graduação em Direito da Economia e da Empresa da Fundação Getúlio Vargas, tem trabalhos e artigos publicados em revistas e jornais especializados (Revista de Direito Mercantil, Gazeta Mercantil e Diário do Comércio e Indústria)
facgaia@gaiasilvarolim.com.br

1. Posição da Questão

A terceirização do processo produtivo, aí englobados a produção e comercialização de mercadorias e a prestação de serviços, é fenômeno definitivamente incorporado ao dia a dia das modernas economias. Em um mundo onde a cadeia econômica se espalha por diversos países, aproximando povos e integrando culturas muitas vezes diametralmente opostas, a especialização passa a ser um fator preponderante, **ficando cada um dos parceiros encarregado de fazer aquilo para o qual, por uma razão ou outra, até de natureza legal, está mais capacitado.**

Nesse cenário de permanente integração entre os agentes econômicos, é imprescindível que o direito, no seu papel de conformador da ordem social, forneça os parâmetros a ser observados nas relações entre os diversos atores e, para o que ora nos interessa, entre os entes privados e o Estado, aqui na sua caracterização como entidade coletora de tributos.

É considerando esse cenário que pretendemos abordar, tendo como pano de fundo a relação mantida entre as companhias seguradoras e os corretores com os quais estas se relacionam, a importante e nunca demais debatida questão da distinção entre receitas e ingressos, de nuclear relevância no contexto tributário. Desnecessário destacar que as considerações que aqui serão apresentadas podem ser ponderadas com relação a diversas situações de terceirização de atividades, guardadas, evidentemente, as idiosincrasias próprias de cada uma delas.

No âmbito da atividade securitária, com efeito, por força de lei, e seguindo a prática de mercado, os corretores que intermedeiam a contratação dos seguros oferecidos pela empresa fazem jus a uma comissão, cujo correspondente valor, recebido pela seguradora juntamente com o prêmio pago pelo segurado, é lhes repassado em um momento subsequente.

Isto posto, apresenta-se, como objeto da nossa análise, o tratamento fiscal a ser emprestado às importâncias registradas pelas companhias seguradoras como comissões devidas aos corretores de seguros.

2. Das Incidências Tributárias

Os tributos que incidem mais especificamente sobre a receita derivada da contratação de operações de seguro são o PIS e a COFINS, ainda regidos pela Lei nº 9.718/98, a qual, tratando do fato gerador dessas contribuições, assim dispõe:

arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Conforme se pode concluir a partir da redação do comando normativo aplicável à matéria, ambas as contribuições incidem sobre **receitas**, de qualquer natureza, registradas pelos contribuintes.

Nessa medida, em que são as receitas os ingressos contábeis a ensejar a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS, nada mais oportuno do que examinar o conteúdo dessa definição, procurando, assim, preencher os contornos propostos pela legislação.

3. Do Conceito de Receita

Parece-nos quase intuitiva a constatação de que nem todos os ingressos podem – ou devem – ser considerados como receitas obtidas pela pessoa jurídica. Com efeito, enquanto as receitas devem, necessariamente, representar o registro contábil de valores que, uma vez efetivamente auferidos, importarão em potenciais acréscimos a um determinado patrimônio, os assim denominados ingressos, ao contrário, são valores registrados pela sociedade com um caráter meramente transitório, visto que representam importâncias as quais, pelo simples fato de juridicamente não pertencerem à sociedade, apenas transitam, por força das circunstâncias negociais, pela sua contabilidade.

É nesse sentido o tratamento que a nossa melhor doutrina vem emprestando à matéria:

“Tanto o conceito de faturamento como receita, ainda que tomados como sinônimo de ‘receita bruta’, deixam claro que podem ser assim considerados os ingressos destinados a remunerar algum tipo de atividade exercida pela empresa, e não aquelas que se destinam a ser transferidos a terceiros, sendo, portanto, receitas destes e não dos contribuintes que os recebem”.

(...)

“Se se pretender exigir as contribuições do PIS e Cofins sobre todos os ingressos que ocorrem no caixa das associadas da consulente, inclusive os repassados a terceiros, a receita efetivamente por elas auferidas será atingida de forma desproporcional – e até confiscatória – à capacidade contributiva que esse fato manifesta (...) Esse absurdo critério chega ao ponto de tornar devidas as contribuições mesmo quando a empresa não auferir qualquer receita, por ser o valor dos repasses igual ao dos ingressos recebidos do cliente.

Resulta, portanto, que o fato de a Lei 9.718/98 ter incluído norma expressa com relação ao direito de deduzir da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, os ingressos transferidos a terceiros, não atribui ao contribuinte nenhum direito novo que a legislação anterior já não lhe tivesse assegurado. Tal explicitação, em apenas mérito de deixar evidente o fato de que, a norma não pode ser interpretada de forma a desconhecer tal direito” (Ives Gandra da Silva Martins e Fátima Fernandes Rodrigues de Souza, in “Exclusão das Receitas de Terceiros da Base de Cálculo das Contribuições ao PIS e COFINS Devidas pelo Contribuinte. Competência Relativa a cada uma dessas Contribuições e do Princípio da Capacidade Contributiva. Inconstitucionalidade da MP 2037 que Pretendeu Obstar-lo Mediante a Revogação do Inciso III do § 2º do art. 3º da Lei 9718/98” – Revista Dialética de Direito Tributário nº 70/150).

Por seu turno, Bernardo Ribeiro de Moraes assim nos ensina:

“Quem aufere receita tem seu patrimônio ou sua riqueza alterada. Para haver receita, a entrada financeira deve se integrar ao patrimônio da pessoa. Receita é entrada que, integrando-se ao patrimônio sem quaisquer reservas ou condições, vem acrescer seu vulto, como elemento novo positivo. O dinheiro recebido pela venda de um serviço é uma receita, produz enriquecimento do patrimônio da pessoa. Todavia, existem entradas financeiras que não se apresentam como receita, visto que não constituem fatos modificativos do patrimônio: recebimento de impostos recolhidos” (in Doutrina e Prática do ISS, São Paulo: Ed. RT, pág. 20).

É no mesmo sentido a opinião de Marco Aurélio Greco, para quem:

“nem todo ‘dinheiro’ que ‘entra’ no universo de disponibilidade da pessoa jurídica integra a base de cálculo da Cofins. Não basta ser uma ‘entrada’ (mera movimentação financeira) é preciso que se configure como ‘ingresso’, no sentido de entrada com sentido de permanência e que resulte da exploração da atividade que corresponda ao seu objeto social (ou dele decorrente). Mera entrada de dinheiro não é receita para fins da base de cálculo de PIS e Cofins”.

(...)

“Da relevância patrimonial da figura, resulta que somente têm natureza de receita ou faturamento para fins de incidência de PIS e Cofins, aqueles ingressos que assim forem tipificados sob o ângulo substancial; vale dizer, que, ao mesmo tempo, tenham causa jurídica própria e reflexo patrimonial. Disto decorre que não é a maneira pela qual vier a ser contabilizada determinada figura que irá determinar sua natureza jurídica para fins de incidência. A contabilidade retrata a realidade, mas não cria realidades jurídicas novas, desatreladas da substância

subjacente” (in “Cofins na Lei nº 9718/98 – Variações Cambiais e Regime da Alíquota Acrescida” – Revista Dialética de Direito Tributário nº 50/110).

Tomando a questão do ponto de vista do ISS, o delicado ponto de distinção entre o que constitui receita tributável e aqueles valores que, embora transitando pelo seu caixa, não guardam tal configuração foi muito bem demonstrado pelo saudoso e pranteado Geraldo Ataliba, para quem entrada é todo dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade; receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe”. (in “ISS- Problemas Atuais”, *Revista de Direito Tributário*, nº 71, pág. 38, São Paulo: Malheiros Editores).

A orientação predominante nos tribunais também é no sentido de promover a distinção, para fins de tributação, entre os simples ingressos e as efetivas receitas apuradas pela pessoa jurídica:

Ementa: Vendas em consignação. A agência responsável pela emissão de conhecimentos aéreos, recebidos em consignação, de empresas, de transporte aéreo, considerará como base de cálculo, nestas operações, para fins de recolhimento das contribuições para o PIS e Cofins, o valor da comissão recebida (Decisão nº 350 de 17.12.98, da Superintendência Regional da Receita Federal, 7a Região Fiscal).

Ementa Base de cálculo. Empresa de Propaganda e Publicidade. Na determinação da base de cálculo da Contribuição Social das agências de propaganda e publicidade considera-se apenas o valor dos honorários e serviços da própria agência, não sendo computado o valor dos serviços repassados a terceiros (Superintendência Regional da Receita Federal, 1a Região Fiscal, SRRF nº 42/2000)

Faturamento, nesse sentido, partilha conceito semelhante ao de ‘receita’ vale dizer, acréscimo patrimonial que adere definitivamente ao patrimônio do alienante. A ele, portanto, não se pode considerar integradas importâncias que apenas ‘TRANSITAM’ em mãos do alienante, sem que em verdade lhe pertençam em caráter definitivo (E. Desembargadora Ana Scartezzini, AC 90.03.000915-15/SP, TRF 3a Região).

Temos, portanto, evidenciado de forma inequívoca, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, que nem todos os ingressos registrados pela pessoa jurídica podem ser caracterizados como receitas, mas tão-somente aqueles que venham contribuir para a determinação de um acréscimo patrimonial.

Isto posto, para que possamos ter adequadamente identificada, no numerário que é transferido pelo segurado ao segurador a título de pagamento do prêmio, qual a efetiva receita a ser por este registrada – e, por consequência, qual o

montante a ser considerado na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS – resta indispensável proceder à análise das características do relacionamento mantido pela seguradora com os seus segurados e com os representantes destes, os corretores de seguro.

4. Dos Termos das Relações Contratuais Mantidas Entre Seguradora, Segurado e Corretor de Seguros

O contrato de seguro tem a sua definição legal constante do Código Civil, o qual, em seu art. 1.432, assim enuncia:

“Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato”.

Pela disposição legal, portanto, o contrato de seguro tem como partes o segurador, que é, nos termos da legislação específica, a empresa que assume e gerencia a cobertura dos riscos e o segurado, pessoa física ou jurídica que transfere ao segurador o risco de determinado evento.

Assim, no desenvolvimento do relacionamento jurídico mantido entre o segurador e o segurado, é receita daquele a parcela do prêmio por este pago por conta da cobertura de eventuais riscos futuros. Dessa forma, o atendimento da obrigação de dar (arts.233 e seguintes, do Código Civil) – no caso, conforme mencionado, a cobertura dos riscos – assumida pelo segurador perante o segurado é que gera, no montante exatamente correspondente, o reconhecimento contábil da receita de seguro.

Por outro lado, como consequência lógica, aquilo que eventualmente for recebido pela sociedade seguradora do seu segurado, mas que não guardar relação com a cobertura contratada – obrigação de dar – não deve como receita ser tratado, não obstante transite pela sua contabilidade.

É exatamente nessa rubrica que se inserem as comissões devidas aos corretores de seguro, para remunerar a respectiva atuação no estabelecimento e desenvolvimento do relacionamento a ser mantido entre segurado e segurador.

O corretor de seguros – nos termos da legislação de regência (Lei nº 4.594/64, art 1º) – “seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro, admitido pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas de Direito Privado”. Desse modo, o corretor de seguros é um prestador de serviços que atua, tendo como pano de fundo a relação contratual estabelecida entre seguradora e segurado, no sentido de aproximar aquelas partes e, mais, **na preservação e na defesa do interesse do segurado.**

Essa relação contratual entre segurado e corretor de seguros, em que este presta serviços – e, por consequência, para tanto é remunerado – àquele, e não à seguradora, parece-nos inequívoca a partir dos termos da própria legislação que regulamenta o desenvolvimento da atividade. Com efeito, prescreve o Decreto nº 56.900/65 que as sociedades seguradoras apenas poderão receber propostas para a contratação de seguro:

“Art 1º:

a) por intermédio de Corretor devidamente habilitado;

b) diretamente dos proponentes ou de seus legítimos representantes.”

Por seu turno, estabelece o Decreto nº 56.903/65, na regra de caráter genérico contida no seu art. 9º, que “é vedado ao Corretor de Seguros de Vida e de Capitalização ser diretor administrador, procurador, despachante ou empregado de Empresa de Seguros e de Capitalização”. O parágrafo único desse dispositivo esclarece que “o impedimento previsto neste artigo é extensivo aos sócios e diretores de Empresas de Corretagem de Seguros ou Capitalização.” Pretendeu, assim, o legislador garantir a mais completa independência do corretor em relação à seguradora, no sentido de resguardar a pessoa do segurado.

Esses comandos normativos, interpretados de forma integrada, ao permitirem a contratação do seguro pelo segurado diretamente com a seguradora, ao mesmo tempo que proíbem qualquer tipo de relacionamento entre o corretor de seguros e a seguradora, apontam no sentido inequívoco, ao nosso ver, de caracterizar o corretor, além de intermediário na celebração do contrato de seguro, em efetivo representante dos interesses do segurado.

Isso admitido, somos forçados a concluir que o montante de recursos transferido pelo segurado à companhia seguradora por conta da contratação de determinada cobertura de risco guarda em si o condão de remunerar uma dupla contratação promovida por ele, segurado: de uma lado, o próprio seguro, na modalidade especificada, obrigação de dar assumida pela seguradora; de outro lado, a corretagem e assessoria prestadas pelo corretor, obrigação de fazer por este desenvolvida no interesse daquele determinado segurado.

Como consequência lógica dessa constatação, temos que a seguradora deve apenas registrar como receita a parcela dos recursos disponibilizados pelo segurado que corresponda ao desenvolvimento de sua atividade de cobertura de riscos. Ela não deve tratar como tal, em contrapartida, aquela outra parcela relativa à remuneração do corretor, a qual, por força de lei, deve a este ser repassada e na sua pessoa, física ou jurídica, tributada.

É importante ainda observar, como mais um elemento indicador que a comissão do corretor integrada ao prêmio não deve ser considerada como receita da companhia seguradora, que, mesmo na hipótese de o seguro ser contratado pelo segurado diretamente com a seguradora, esta é obrigada a recolher a comissão que

seria habitualmente devida ao corretor ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela FUNENSEG (vide art. 2º do Decreto nº 56.900/65), o que expõe, de forma cristalina, a circunstância de essa parcela não ser, efetivamente, uma sua receita.

Destaque-se, correndo-se o risco da redundância, que, com respeito à quantia devida pelo segurado ao corretor como contraponto de sua prestação de serviços, a seguradora cumpre o papel de mero preposto deste último, funcionando, no final das contas, como um seu agente de cobranças. Logo, não representando essa parcela do numerário transferido pelo segurado um acréscimo patrimonial – vale dizer, uma receita – para ela, seguradora, não há que se cogitar em qualquer incidência tributária sobre ela (exceto, claro, a CPMF).

Por derradeiro, uma análise mais abrangente do tema não pode passar ao largo da circunstância de, no seu dia-a-dia, o corretor, paralelamente à sua atuação como assessor do segurado, também operar, em alguns casos, como agenciador de negócios para a sociedade seguradora. Nessas situações, evidentemente, a seguradora deverá considerar essa parcela da remuneração do corretor como um seu efetivo encargo, à medida que estará relacionada com um serviço a ela, companhia de seguros, prestado.

5. Conclusão

Pelo até aqui exposto, somos forçados a concluir que a parcela correspondente à comissão devida – pelo segurado – frise-se – ao corretor, pela sua correspondente prestação de serviços, integrada, por razões de conveniência negocial, ao prêmio pago à seguradora, não deve ser considerada como uma receita desta última, mas do próprio corretor, não devendo, portanto, estar submetida, na companhia seguradora, à incidência do PIS e da COFINS.

A Lei da Cobrança Pelo Uso da Água no Estado de São Paulo: Situação Atual

PAULO CESAR LARA BARBOSA

GSR  A SÃO PAULO - *IN MEMORIAM*



Introdução

Antes de abordarmos propriamente a questão de como se encontra o projeto de lei sobre a cobrança pelo uso da água no Estado de São Paulo, precisamos descrever o arcabouço legal sobre o qual este se sustenta.

A Constituição Federal, em seu art. 225, caput, determina o seguinte:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL¹ 2002, p.135).

Como é de conhecimento geral, a ordem constitucional vigente no Brasil acolheu plenamente a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Referido texto legal traz o seguinte mandamento, em seu art. 4º, VII:

“Art. 4º. A Política Nacional de Meio Ambiente visará:

(...)

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. (BRASIL² 2002, p.592).

Nesse dispositivo, observamos a institucionalização de dois princípios do Direito Ambiental, quais sejam o princípio do poluidor-pagador e o princípio do usuário-pagador, ambos atrelados ao conceito superior de desenvolvimento sustentável. Ou seja, para que a atual geração possa garantir àquelas gerações que lhe sucederão a existência de bens naturais suficientes à sua subsistência, torna-se imprescindível que todos assumam sua parcela de responsabilidade. Desse modo, admitindo-se o estado de escassez de um determinado bem coletivo, como é o exemplo da água doce para consumo humano, e atribuindo-lhe valor econômico, é perfeitamente compreensível que aqueles que dela se utilizam para lançar determinados resíduos que lhe diminuam a qualidade devam ressarcir a coletividade por esse dano sofrido. Da mesma forma, aqueles que dela tiram proveito, utilizando-a como insumo para sua atividade econômica, por exemplo, também devem pagar à coletividade pelo benefício auferido, “internalizando” seus custos de produção.

Prosseguindo em nosso embasamento legal, devemos citar ainda a Lei nº 9.433/97, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos e estipula o seguinte em seu art. 5º, IV:

“Art. 5º - São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

(....)

IV – a cobrança pelo uso de recursos hídricos”. (BRASIL³ 2001, p.2).

Como explica GRANZIERA⁵ (2001), “a cobrança pelo uso da água consiste no instrumento econômico da política de recursos hídricos. É econômico em dois sentidos: o primeiro, relativo ao financiamento de obras contidas no plano de recursos hídricos; o segundo, no que tange ao entendimento da água como bem de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada” (p. 220).

A referida lei que estabelece a política para os recursos hídricos tem por objetivos reconhecer a água como bem econômico, dando ao seu usuário uma indicação de seu real valor, incentivar a racionalização do seu uso e obter recursos financeiros para financiamento dos programas e de intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

No caso específico do Estado de São Paulo (SÃO PAULO⁷ 1997, p.87), cabe mencionar também a própria Constituição Estadual, que tem a seguinte previsão em seu art. 211:

“Art. 211. Para garantir as ações previstas no artigo 205, a utilização dos recursos hídricos será cobrada segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, na forma da lei, e o produto aplicado nos serviços e obras referidos no inciso I, do parágrafo único, deste artigo.

Parágrafo único. (...)

I – em serviços e obras hidráulicas e de saneamento de interesse comum, previstos nos planos estaduais de recursos hídricos e de saneamento básico;”

As ações previstas no art. 205 são:

“Art. 205. (...)

I – utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento às populações;

II – aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;

III – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV – a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;

V – a celebração de convênios com os Municípios, para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local;

VI – a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica;

VII – o desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico.”

Sendo as águas bens públicos do domínio dos Estados e da União, convém abordar inicialmente a questão pelo exame dos bens públicos no direito brasileiro.

Os Bens Públicos no Direito Brasileiro

O Código Civil brasileiro divide os bens públicos em três categorias:

- 1) bens de uso comum do povo, como os mares, os rios, as estradas, as ruas e as praças;
- 2) bens de uso especial, como edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal;
- 3) bens dominicais, aqueles que constituem o patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou das autarquias, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades.

A lista dos bens de uso comum do Código abrange o meio ambiente, de acordo com o art. 225 da Constituição Federal. Tais bens são insuscetíveis de direito de propriedade, mas a tradição permite empregar o termo para designar o titular da relação jurídica, ao qual se confia a sua guarda e gestão. Nesse sentido, as pessoas jurídicas de direito público são os titulares, e o povo e, também, órgãos e entidades públicas, seus beneficiários. (POMPEU⁶ 2000)

Em princípio, a regra é a da utilização gratuita do bem público de uso comum, embora, como prevê o Código Civil, esse uso possa ser retribuído, conforme as leis da União, dos Estados e dos Municípios a cuja administração esse bem pertencer. No mesmo sentido, o uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, de acordo com as leis e os regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem.

A Água como Bem Público

Pelo fato de pertencerem à União e aos Estados, pessoas jurídicas de direito público, as águas estão inseridas na categoria de bens públicos, podendo ser, principalmente, de uso comum e dominicais.

A ordem constitucional em vigor estabelece que, praticamente, todas as águas são públicas, do domínio da União, dos Estados e, por analogia, do Distrito Federal, deixando de existir, em tese, as águas comuns, as municipais e as particulares, previstas no Código de Águas.

À União, em termos constitucionais, pertencem os lagos, os rios e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio, que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais, as praias fluviais e o mar territorial.

Aos Estados e ao Distrito Federal cabem as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras da União. Essas águas, embora em rios estaduais, deixaram de pertencer aos Estados, devendo alguma lei federal definir-lhes o domínio.

Os Fundamentos Jurídicos da Cobrança

No Brasil, a exemplo de outros países, as águas públicas são consideradas bem inalienável, outorgando-se apenas o direito ao uso. Cobra-se, geralmente, a remuneração dos serviços ligados ao seu fornecimento, como a captação e o tratamento de água bruta e a distribuição de água tratada. Por esse motivo, também na legislação paulista, o que se visa cobrar não é o valor material do bem econômico água, mas o do direito à sua utilização.

A fixação de preço para a utilização da água deve ser adotada cada vez mais, como meio para distribuir os custos de administração entre os usuários, proporcionando incentivos adequados ao seu uso eficiente e coibindo a degradação dos recursos hídricos.

Os vários sistemas legais apresentam diversas alternativas para cobrança pela utilização da água, que vão desde o fornecimento de pessoal para os serviços, da cessão de terras, da contribuição para as obras, passando pelas contribuições de melhoria, cobrança por superfície irrigada ou por volume utilizado, até chegarem à combinação de mais um dos critérios. Os preços costumam ser graduados e calculados de modo que cresçam com o aumento do consumo, estabelecendo-se sanções para o excesso de utilização ou para a falta de pagamento. (POMPEU⁶ 2000)

O direito brasileiro já previa a cobrança pela utilização de bens públicos, de forma genérica. O Código Civil, em seu art. 68, estabelece que o uso comum pode ser gratuito ou retribuído, conforme leis da União, dos Estados, ou dos Municípios, a cuja administração pertencerem. Esta é a primeira manifestação, ainda que indireta, no Direito Brasileiro, da possibilidade de cobrança pelo uso da água. Ressalte-se que, embora prevista legalmente, essa cobrança nunca ocorreu de fato no tocante às águas (GRANZIERA⁵ 2001).

O Código de Águas, alterado nesse ponto pela Lei de Águas, assegurava, no art. 34, “o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de água, para as primeiras necessidades da vida, se houver caminho público que a torne acessível”. E o art. 36 estabelecia que é permitido a todos usar de quaisquer águas públicas, conformando-se com os regulamentos administrativos. Quando esse uso depender de derivação, terá preferência a derivação para o abastecimento das populações. E o uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem.

Dessa forma, leis ou regulamentos podem arbitrar um pagamento pela utilização da água, com exceção do uso para as primeiras necessidades da vida, assim entendido o uso destinado ao preparo da comida, lavagem de casas e utensílios, de roupa no próprio leito ou álveo, cuja água serve também para se beber ou dar de beber aos animais e regar plantas. A Lei nº 9.433/97, em seu art.12, § 1º, determina que independe de outorga o uso dos recursos hídricos para satisfação de necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural, para as derivações, captações, lançamentos e também para acumulação de volumes de água considerados insignificantes.

A Competência Legislativa Estadual

A Constituição Federal fixa a competência legislativa da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No âmbito dos Estados, sendo as águas bens públicos cujo domínio lhes foi outorgado pela Constituição, não deve haver impedimento para que legislem sobre sua gestão, uma vez que, do contrário, tal gerenciamento seria inviabilizado. Ressalte-se que, no conceito de poder de polícia, insere-se o poder sobre bens e pessoas, em benefício do interesse público, no qual se incluem a saúde, a ordem pública, a segurança e os interesses econômicos e sociais, e que a polícia administrativa é exercida por regulamentação, decisões particulares e coerção. Portanto, um dos fundamentos para que os Estados legislem sobre a gestão de suas águas é o exercício de poder de polícia administrativa sobre seus bens, a autotutela desses bens.

Inegavelmente, tanto no caso da União, como no dos Estados, a cobrança pela utilização dos recursos hídricos deve ser e tem sido instituída por lei, em observância ao preceito constitucional segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Com isso, a implantação da cobrança dependerá da participação dos Poderes Executivo e Legislativo, para aprovação da necessária lei.

Esse é o fundamento para que os Estados possam editar leis sobre a administração das águas do seu domínio e instituir uma contraprestação pelo seu uso.

Fato Gerador e Critérios da Cobrança

No que tange aos critérios, a Lei nº 9.433/97 estabeleceu em seu art. 21 que, na fixação de valores a serem cobrados, devem ser observados, entre outros, nas derivações, captações e extrações de água, volume retirado e seu regime de variação e, nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, volume lançado e seu regime de variação e características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente.

Competência Administrativa para Efetuar Cobrança

De acordo com o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 9.984/2000, a Agência Nacional de Águas – ANA tem competência para implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, assim como para arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança quanto ao uso de recursos hídricos de domínio da União.

Aquele que outorga é o mesmo que detém o domínio do recurso, ou seja, a União ou os Estados, que deverá delegar à Agência, ou à entidade que estiver exercendo essa função, a capacidade administrativa para proceder à cobrança.

As regras para essa delegação de competência devem ser objeto de regulamentação.

Os valores relativos à cobrança constituem proposta da Agência aos Comitês de Bacia Hidrográfica, nos termos do art. 44, XI, b, da Lei nº 9.433/97, a eles cabendo sugerir ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos os valores a serem cobrados, conforme estabelece o art. 38, VI. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos tem competência para fixar critérios gerais para cobrança, de acordo com o que estatui o art. 35, X, da Lei nº 9.433/97.

Natureza Jurídica do Produto da Cobrança

O produto da cobrança pelo uso da água constitui, sob o aspecto jurídico-financeiro, uma receita pública, em que é importante estabelecer o tipo de relação jurídica entre Estado e particular, já que é este que a fornece, e o Estado quem a recebe.

De acordo com SOUSA⁹ (1982), as receitas públicas podem ser classificadas em cinco categorias, “segundo uma escala de graduações dos dois interesses em presença em cada caso”:

“1. Preços quase privados são as receitas cobradas pelo Estado tendo em vista exclusivamente o interesse dos particulares na atividade desempenhada pelo governo, sendo o interesse público meramente accidental. É o que ocorre quando o Estado desempenha atividades tipicamente privadas, como a exploração do comércio ou da indústria, concorrendo com os demais comerciantes ou industriais em situação de igualdade de mercado. A posição do Estado, em tais casos, é portanto idêntica à dos particulares, só não se chamando a receita de ‘preço privado’ porque seu titular é uma entidade pública.

2. Preços públicos são as receitas cobradas pelo Estado tendo em vista principalmente o interesse dos particulares na atividade desempenhada pelo governo, mas atendendo também, embora secundariamente, à

existência de um interesse público geral e coletivo nessa atividade. Também aqui se trata de desempenho, pelo Estado, de atividades tipicamente privadas; porém a existência de um interesse público secundário justifica que o Estado se reserve a exclusividade do seu exercício, eliminando a concorrência por meio do monopólio legal. (...)

3. Taxas são as receitas públicas cobradas pelo Estado tendo em vista principalmente o interesse público na atividade desempenhada pelo governo, mas considerando também que do exercício dessa atividade decorre diretamente para o particular um interesse individual específico. É o que ocorre quando o Estado desempenha atividades tipicamente públicas (saúde pública, polícia, justiça), cuja existência interessa à coletividade em geral, mas cujo exercício pode ser relacionado, em cada caso, a um determinado indivíduo.

4. Contribuições são as receitas cobradas pelo Estado tendo em vista preponderantemente o interesse público da atividade desempenhada pelo governo, mas considerando também as vantagens que decorrem dessa atividade, embora não diretamente e não especificamente para determinado indivíduo, mas para determinada classe ou categoria de particulares. É o que ocorre quando o governo decide construir uma obra pública, por exemplo, uma estrada, em razão do interesse geral na existência de meios de transporte, mas essa estrada vai beneficiar de modo especial os proprietários dos terrenos marginais.

5. Impostos, finalmente, são as receitas que o Estado cobra tendo em vista exclusivamente o interesse público da atividade desempenhada pelo governo, sem levar em conta as vantagens que possam decorrer dessa atividade para os particulares ou mesmo a ausência de tais vantagens sob o ponto de vista individual. É o que ocorre a todas as atividades inerentes à própria existência, organização e funcionamento do governo (administração pública, órgão políticos, funcionalismo, defesa nacional), que representam um interesse público geral não suscetível de ser relacionado direta ou indiretamente a um determinado indivíduo.”

Das espécies transcritas, cabe abordar a taxa e o preço, porém de forma apenas pontual, já que as divergências existentes entre os dois institutos, sobretudo no tocante à remuneração dos serviços públicos, são tormentosas e nos afastaria do objeto de estudo proposto.

A taxa é espécie de tributo, na forma de inciso II do art. 145 da Constituição Federal, cuja finalidade é remunerar os serviços públicos e o exercício do poder de polícia.

O fato gerador da cobrança é a utilização do recurso hídrico para os fins mencionados no art. 12 da Lei nº 9.433/97 e que, basicamente, são aqueles que alteram o regime, a quantidade ou a qualidade das águas. Não se configura, nessa hipótese, exercício do poder de polícia, pois o controle administrativo limita-se ao âmbito da outorga do direito de uso da água e ao licenciamento ambiental.

Pelo exercício do poder de polícia das águas, pode ser cobrada uma taxa, como de fato ocorre, do mesmo modo que para a obtenção de licença de construir, e tantas outras atividades que a Administração Pública exerce, fundadas no exercício de controle de atividades dos particulares. Essa taxa é cobrada para remunerar os serviços de controle, prestados pela Administração Pública. Não se vislumbra, na cobrança, uma remuneração pelo exercício de poder de polícia.

Também não se trata de tarifa, pois esta é remuneração pela prestação de serviço público, na forma do art. 175, da Constituição Federal. O serviço público possui características bem diferentes da concessão de uso de bem público, ou de sua autorização.

Paga-se pelo uso privativo da água, em detrimento dos demais, em situação análoga àquela da Zona Azul, em que se utiliza uma parte da via pública por determinado período, pagando-se por isso. O efeito dessa utilização é que, nesse intervalo de tempo, o espaço da via pública, bem de uso comum, destina-se exclusivamente ao usuário, em detrimento do interesse dos demais.

É o que ocorre com a derivação ou a captação para consumo final, como o abastecimento público, ou o abastecimento industrial, a extração de água de aquífero subterrâneo, o lançamento de esgotos e demais resíduos, com o fim de diluição, transporte ou disposição final, o uso em potenciais hidrelétricos, e outros, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 9.433/97.

Desse modo, concordando com o entendimento de GRANZIERA⁵ (2001), “a natureza do produto da cobrança é a de preço público, pois se trata de fonte de exploração de bem de domínio público. Sua natureza é negocial, cabendo ao detentor do domínio estabelecer o respectivo valor. Em sede de recursos hídricos, há uma sistemática de proposições e aprovações, no âmbito de Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos” (p.224).

Aplicação do Produto da Cobrança

Corroborando a adoção do conceito de bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gerenciamento, dispõe o art. 22 que os valores arrecadados com a cobrança pelo uso da água serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados.

Referidos valores deverão ser utilizados no financiamento de estudos, programas, projetos e obras previstas nos planos de recursos hídricos (art. 22, I) e também no pagamento de despesas, implantação e custeio administrativo nos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (art. 22, II).

Tendo sido vetado, na Lei nº 9.433/97, o dispositivo que conferia aos Comitês de Bacia Hidrográfica a competência para aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, fica faltando esse parâmetro para indicar a ordem de prioridades para a aplicação dos recursos provenientes da cobrança, sem o qual poderá haver conflitos não pelo uso da água, mas pelo pagamento da cobrança.

A definição da aplicação do produto da cobrança pelo uso da água deve ser devidamente regulamentada, por se tratar de questão essencial da qual depende a própria efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos e o financiamento do setor.

A Situação no Estado de São Paulo O Rio Paraíba do Sul e o Projeto de Lei Nº 676/00

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) aprovou, em 14 de março último, cobrança pelo uso da água na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, abrangendo os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

O preço corresponderá a R\$ 0,02 para cada metro cúbico (mil litros) de água captada e devolvida suja e a R\$ 0,008 por metro cúbico de água devolvida limpa. Em princípio, a cobrança recairá apenas sobre as indústrias que captam diretamente da bacia e sobre as empresas de saneamento, as quais deverão repassar o custo para os consumidores residenciais. A ANA fixou um prazo de três anos para que todos os consumidores estejam pagando.

A aprovação abre um precedente para a cobrança, prevista na Lei de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Tal cobrança foi proposta pelo Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul (Ceivap), que quer definir até junho os valores a serem pagos por outros usuários, entre eles os irrigadores, as termelétricas e as hidrelétricas. (SATO⁸ 2002)

Os objetivos da implementação da cobrança são: incentivar o uso racional da água e captar recursos para programas de despoluição e revitalização dos rios e bacias do país. De acordo com os técnicos da ANA, o acréscimo na conta será por volta de R\$ 1,00 se as companhias repassarem os custos de forma integral aos consumidores.

Para os pequenos consumidores, que utilizam até 15 mil litros de água por mês, está em estudo a isenção da cobrança. Para as grandes indústrias que captam e jogam a água diretamente no rio, a estimativa é de que o custo não seja superior a 1% do lucro líquido.

A receita anual deve atingir R\$ 14 milhões, os quais, em sua maior parte, deverão ser utilizados na recuperação ambiental da bacia e na ampliação do

tratamento de esgoto. A bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul abrange uma população de mais de 5 milhões de pessoas, fornecendo água para 179 municípios e 8.000 indústrias.

As águas da bacia, transpostas para o Rio Guandu, beneficiam ainda outros 8 milhões de moradores da cidade do Rio de Janeiro e da sua região metropolitana, área esta que não faz parte da bacia do Paraíba do Sul.

Uma das maiores fontes de poluição da bacia é o baixo percentual de tratamento dos esgotos coletados. São Paulo apresenta o melhor índice, com 10,4% do esgoto tratado. No Rio de Janeiro e em Minas Gerais, os índices são de apenas 2,0% e 1,2%, respectivamente.

Na bacia, há 20 lixões e diversos aterros que recebem diariamente 2.600 toneladas de resíduos urbanos e aproximadamente 30 milhões de toneladas de resíduos industriais. De acordo com dados de 1999, 29% do lixo urbano é proveniente de São Paulo, 48% do Rio de Janeiro e 23% de Minas Gerais. Na maioria dos municípios, a disposição final dos resíduos se dá em lixões a céu aberto, em terrenos que não têm licença ambiental de instalação e de operação.

Em São Paulo (DICKSTEIN⁴ 2002), um projeto de lei sobre a cobrança pela utilização de recursos hídricos das bacias do Estado tramita desde 1998 na Assembléia Legislativa. O PL 20/98 teve sua redação original modificada por uma quantidade excessiva de emendas, tanto que foi retirado de pauta e substituído pelo PL 676/00, o qual, por sua vez, após tramitar em regime de urgência a pedido do então Governador Mário Covas, teve sua votação adiada em 14 de março último, mesmo dia em que foi aprovada a cobrança pelo uso da água do Rio Paraíba do Sul, em âmbito federal.

As diferenças entre o PL 676/00 e a cobrança federal começam pelo valor cobrado: o segundo prevê pagamento de R\$ 0,02 por metro cúbico de volume captado, enquanto o projeto estadual tem como teto a metade desse valor, que seria relativo conforme a atividade ou uso desses recursos.

Outro ponto que os diferencia é que, no projeto estadual, há obrigatoriedade de aplicação dos recursos hídricos na própria bacia, o que pode ser considerado uma enorme vantagem, uma vez que na órbita federal a aplicação será “preferencialmente” na bacia que gerou a cobrança.

A exemplo do que já está estabelecido no art. 19 da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, o projeto de lei que está em trâmite na Assembléia Legislativa paulista tem por objetivo:

- I – reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;*
- II – incentivar o uso racional e sustentável da água;*
- III – obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e das*

intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos, vedada sua transferência para custeio de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos.

A fixação dos valores a serem cobrados pela utilização dos recursos hídricos considerará, dentre outros itens:

- 1) a natureza do corpo d'água, se superficial ou subterrâneo;*
- 2) a disponibilidade hídrica local;*
- 3) o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação;*
- 4) o consumo efetivo ou o volume consumido, calculado pela diferença entre o volume captado e o volume devolvido;*
- 5) a finalidade a que se destinam;*
- 6) a sazonalidade;*
- 7) as características dos aquíferos;*
- 8) as características físico-químicas e biológicas da água no local;*
- 9) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água receptor no local;*
- 10) as práticas de conservação e o manejo do solo e da água.*

De acordo com o projeto, a cobrança será realizada pelas Agências de Bacias e, onde estas não existirem, pela entidade responsável pela outorga de direito de uso nas bacias hidrográficas. O produto da cobrança correspondente à bacia em que for arrecadado deverá ser creditado na subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, com o posterior repasse.

Outro aspecto do projeto que merece destaque, e que consta das disposições transitórias, é a presença de um dispositivo determinando que, na hipótese de não aprovação das leis específicas referentes às Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais – APRM, nos limites da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Alto Tietê, dentro do prazo de 12 meses após a sanção ou promulgação do PL 676/00, o montante arrecadado a partir do primeiro dia subsequente ao período citado, no Estado, ficará retido nas subcontas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, até que as referidas leis sejam aprovadas.

Em discussão sobre o PL 676/00 realizada em 10 de abril último na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, com a presença de representantes de todos os segmentos da sociedade, chegou-se a um consenso de que a votação definitiva ocorrerá em 17 de abril próximo. Tal decisão é de extrema relevância para toda a sociedade paulista, posto que, se bem gerenciada, a cobrança pelo uso da água poderá representar um instrumento muito eficiente para que nossos recursos hídricos sejam de fato preservados, garantindo-se sua utilização pelas gerações vindouras.

Referências

1. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva; 2002.
2. Brasil. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. **Código civil: lei nº 3.071 de 01/01/1916**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva; 2002.
3. Brasil. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do artigo 21 da Constituição Federal e altera o artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Legislação sobre recursos hídricos**. DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica; 2001.
4. Dickstein AG. Em SP, projeto tramita desde 98. **Folha de São Paulo 2002** – mar 15; cad C:3.
5. Granziera MLM. Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces. São Paulo: Atlas; 2002.
6. Pompeu CT. **Fundamentos** jurídicos do anteprojeto de lei da cobrança pelo uso das águas do domínio do Estado de São Paulo. In: Thame ACM et al., organizador. **A cobrança pelo uso da água**. São Paulo: IQUAL; 2000. p. 41-53.
7. São Paulo (Estado). **Constituição do Estado de São Paulo**. 1ª ed. São Paulo: Atlas; 1997.
8. Sato S. Água do Paraíba do Sul vai valer dinheiro. **O Estado de São Paulo 2002** – mar 15; cad 3:1.
9. Sousa RG de. **Compêndio de legislação tributária**. 4ª ed. São Paulo: Resenha. Dissertação apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (Curso de Especialização em Direito Ambiental).

A Tributação na Importação de Aeronaves

RICARDO ALVARENGA

GSR & A BELO HORIZONTE

Associado do escritório Gaia Silva Rolim & Associados, Ricardo Alvarenga é formado em Direito (1976) e em Letras (1983) pelas Faculdades de Direito e de Ciências e Letras da Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas (Varginha, MG). Especializado em Direito Aeronáutico pela Sociedade Brasileira de Direito Aeroespacial (Rio de Janeiro - 1990). É diretor jurídico da Líder Táxi Aéreo S.A. - Air Brasil.
ricardoalvarenga@gaiasilvarolim.com.br

Até 19 de maio de 1988, havia isenção total de impostos federais (II e IPI) na importação de aeronaves, suas partes e peças, especialmente quando se destinassem a empresas de transporte aéreo e da indústria aeronáutica, consoante dispunha o Regulamento Aduaneiro, baixado pelo Decreto n. 91.030, de 5 de março de 1985 (art. 149, incisos VIII, IX e X). Em 19 de maio de 1988, o Decreto-lei n. 2.434, editado pelo então Presidente José Sarney, manteve a isenção para partes e peças de utilização aeronáutica, mas, em relação às aeronaves, passou a exigir os tributos federais incidentes (II e IPI), embora reduzidos em 80% (art. 2º, inciso II), quando se destinassem a empresas aéreas.

Em 1990, já no governo Collor, a Lei n. 8.032, de 12 de abril, extinguiu qualquer benefício fiscal que favorecia a importação de aeronaves (art. 2º), mas manteve a redução da carga tributária para a importação de partes e peças destinadas a oficinas de manutenção e reparos de aeronaves homologadas pelo Departamento de Aviação Civil do então Ministério, hoje Comando da Aeronáutica.

Hodiernamente, a importação para o Brasil de aeronaves e seus componentes está sujeita ao Imposto de Importação (II), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Usualmente, a alíquota de IPI é de 10% sobre o valor CIF da aeronave. O ICMS é 18% sobre o mesmo valor apurado, ou seja, sobre o valor CIF do bem, acrescido do IPI e do próprio ICMS, fazendo-se o cálculo “por dentro do imposto”, como exige o Fisco estadual, após a edição da Emenda Constitucional n. 33/01.

Através do Decreto n. 2.376, de 13 de novembro de 1997, do Executivo Federal, o qual modificou a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), visando a adequá-la à Tarifa Externa Comum (TEC), praticada no âmbito do MERCOSUL, o Imposto de Importação para produtos aeronáuticos, em geral, foi reduzido a zero. Esta regra ainda prevalece, desde então.

No que concerne ao IPI, no entanto, a alíquota de 10% vem sendo aplicada à importação de produtos aeronáuticos, ainda que temporariamente importados, através de contratos de “leasing” ou arrendamento, seja o mercantil, com opção de compra facultada ao arrendatário, seja o operacional, sem esta opção de aquisição do bem. À guisa de ilustração, a importação de uma aeronave contratada para operar no Brasil por 10 anos, que é o prazo estimado pela Receita Federal como o de vida útil do bem, a alíquota será de 10%. Se o contrato for para 5 anos, a alíquota será de 5%, e assim por diante. Estamos defronte a chamada importação temporária com incidência proporcional do IPI, fruto da regra contemplada no art. 79 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto n. 2.889, expedido no dia 21 de dezembro de 1988, em combinação com as Instruções Normativas n. 164, de 31/12/98, e 285, de 14/01/03, ambas da Secretaria da Receita Federal. Tal tributação proporcional do IPI também está em harmonia com a regras dos Decretos Federais números 3.975/2001, 4.070/01 e 4.186/2.002. O pagamento do tributo federal (IPI) é exigido por ocasião do desembaraço aduaneiro da aeronave, no momento em que o bem é despachado pelas autoridades alfandegárias, não obstante o deferimento

do regime especial de admissão temporária tenha sido obtido pelo importador, perante as autoridades fazendárias (leia-se Secretaria da Receita Federal). Em outras palavras, embora o bem não seja despachado para consumo, pois haverá de retornar ao arrendador estrangeiro, findo o prazo contratual, o imposto é cobrado pelas autoridades fiscais.

Quanto ao ICMS, seu recolhimento é exigido na mesma data do desembaraço aduaneiro. Alguns Estados permitem a redução proporcional do tributo, nos mesmos moldes previstos na legislação federal. Outros não permitem e exigem a comprovação pelo importador do recolhimento do ICMS pela alíquota interna, cheia, de 18%. Exemplo destes últimos é o Estado de São Paulo, onde a voracidade arrecadatória pode ser adjetivada como pantagruélica.

As empresas de aviação são tributadas da seguinte forma, em relação ao IPI, valendo a mesma regra para o ICMS onde se admite a redução proporcional também do imposto estadual: i) empresas de linha aérea regular têm direito à alíquota zero, na importação por 10 anos; ii) as de transporte não-regular, como as empresas de táxi aéreo, pagam 5%, na importação por 10 anos, ou 2,5%, se o bem permanecer no País por 5 anos. Minas Gerais é paradigma dos Estados que admitem a redução proporcional do ICMS. Portanto, o importador pagará 9% de ICMS, se tiver direito à redução pela metade do IPI, de acordo com a legislação federal. As empresas do setor aéreo, inclusive as que integram a chamada indústria aeronáutica, que estejam relacionadas no anexo à Portaria Interministerial n. 285/02, editada, em conjunto, pelo Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica – e pelo Ministério da Fazenda, de conformidade com os Convênios CONFAZ números 75/91 e 32/99, têm direito a uma alíquota especial de 4%, a título de ICMS, conquanto que relacionada com a circulação de produtos aeronáuticos.

A tributação muito onerosa coloca em risco a segurança da frota, pois desestimula o operador a renovar não apenas os equipamentos, ou seja, as aeronaves, mas também as peças de reposição. Por isso os aparelhos estão se avelhantando nas mãos dos usuários, sejam eles particulares, sejam empresas públicas de transporte aéreo.

A propósito, é importante enfatizar que países chamados desenvolvidos, exemplificados pelos Estados Unidos, Canadá e os da Europa ocidental, principalmente, privilegiam suas frotas de aeronaves, isentando-as de tributos. Os países que são signatários do Acordo sobre Aeronaves (“Aircraft Agreement”) do antigo GATT (“General Agreement on Tariffs and Trade”), hoje parte da Organização mundial do comércio (“WTO – World Trade Organization”), v.g., dentre os quais se destacam os membros da União Européia, além dos Estados Unidos, Canadá, Japão, Romênia e Egito, exoneram de tributos as importações de aeronaves e produtos aeronáuticos.

No que concerne aos aspectos estritamente jurídicos dessa tributação, especialmente levando-se em conta que a importação temporária de aeronaves

passou a ser onerada pelo IPI e pelo ICMS, deve ser enfatizado o seguinte: quando a aeronave é objeto de arrendamento operacional, sendo também de procedência e fabricação estrangeiras, seu importador faz jus ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, que permite a internação provisória de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão de tributos, nos termos dos artigos 306 a 331, do Decreto número 4543, de 27 de dezembro de 2002 (o mais recente Regulamento Aduaneiro) combinado com o Decreto número 2.889/98.

Ressalte-se que o artigo 310, do sobredito Regulamento Aduaneiro, dispõe, como condições para a concessão do regime de admissão temporária de bens, que os mesmos sejam importados com o caráter de temporariedade e sem cobertura cambial, ou seja, não implicando em sua aquisição, nem mesmo no futuro, além de serem adequados à finalidade para a qual foram importados.

O arrendamento operacional de aeronaves, a seu turno, equivale à locação, ao mero aluguel, como assevera a lei aplicável à matéria (artigo 127 “usque” 132 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565, de 19.12.1986). Com efeito, o arrendamento de aeronaves, de conformidade com a sobredita lei específica, que o conceitua no citado art. 127, nada mais é que o aluguel do bem, que pode ser “seco” (“dry leasing”), quando se referir exclusivamente ao aparelho, ou “molhado” (“wet leasing”), quando se tratar de aeronave tripulada, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 129 do mesmo “codex”. Equivale, portanto, à locação prevista no art. 1.188 do Código Civil. O chamado arrendamento operacional (“operating lease”), por conseguinte, nada mais é do que a primeira mencionada modalidade de locação de aeronaves, devendo ser entendido como uma das espécies do mesmo gênero. Já o arrendamento mercantil de aeronaves, também contemplado no Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 137), é a locação com opção de compra, mediante pagamento de um valor residual. Portanto, esta modalidade de negócio jurídico exclui a aplicação do regime de admissão temporária (art. 331 do Regulamento Aduaneiro).

Mesmo assim, compreende-se que a importação de aeronave sob o regime de “leasing”, ou seja, tanto o arrendamento operacional, simples, sem opção de compra, quanto o mercantil, com esta opção facultada ao arrendatário, não configura o fato gerador do IPI, enquanto persistir o elemento locação. E o motivo da falta de configuração da hipótese de incidência deste imposto é muito simples: enquanto estiver alugado, o bem não se consome, no sentido jurídico do verbo. Logo, se não há consumo, não há como se falar em incidência do IPI.

Aliás, ALIOMAR BALEIRO já assinalava que o IPI era apenas um novo nome para um imposto velho, ou seja, o imposto de consumo. “Em verdade [asseverava o mestre], o tributo que, nas águas lustrais da Emenda n. 18/1965, recebeu o nome de ‘imposto sobre produtos industrializados’, é o mesmo imposto de consumo das Constituições de 1946 e anteriores. Restrito a pouquíssimas mercadorias na Colônia e no Império, esse imposto se expandiu rápida e amplamente no campo da competência concorrente deixado pela Constituição de 1891, passando a ser o

mais produtivo dos tributos do País. (...). O direito anterior preferiu o ‘nomen iuris’ de imposto de consumo no pressuposto, quase sempre certo, de que o tributo era suportado economicamente pelos consumidores, graças aos efeitos dos fenômenos de repercussão de tributos desse tipo. (...) Noutros países, a denominação parte de fato econômico oposto, - a produção. Daí, impostos de produção, ‘de fabricação’, etc., coincidentes com o nosso antigo imposto de consumo. Depois da Emenda n. 18, de 1965, o tributo foi designado pela coisa tributada, - os produtos industrializados - provenham eles dos estabelecimentos produtores nacionais, ou tenham penetrado no país pela mão de comerciantes, ou importadores, por via de importação, ou até como bens de viajantes, ressalvadas as exceções ou isenções legais. Mas o fato gerador do I.P.I. é o mesmo do imposto de consumo.” (“apud” Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro : Forense, 10ª ed., 1984, p. 199/200.)

Na mesma esteira, DÁVIO ZARZANA, escrevendo sobre o verbete “Imposto sobre Produtos Industrializados”, na Enciclopédia Saraiva do Direito, acrescenta que, “O IPI é um imposto de consumo - esse era inclusive seu nome anterior. Incide sobre todas as mercadorias produzidas ou importadas consumidas no País. Tudo o que se produz ou se importa deve ser tributado pelo imposto, ao menos uma vez.” (volume 42, São Paulo: Saraiva, 1977, p. 451.)

O art. 46, I, do Código Tributário Nacional, de forma genérica, assevera que o IPI incide na importação de produto industrializado, que tem o desembaraço aduaneiro da mercadoria procedente do exterior como fato gerador do tributo. O Imposto de Importação, a seu turno, tem como fato gerador a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (art. 69 do mais novo Regulamento Aduaneiro, introduzido pelo Decreto n. 4543, de 27 de dezembro de 2002, c/c o art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei n. 37/66 e art. 19 do Código Tributário Nacional). Entretanto, o art. 73, inciso I, do mesmo Regulamento Aduaneiro, prescreve o seguinte, “ verbis”:

*“Art. 73 - Para efeito de cálculo do imposto [II], considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei n. 37/66, art. 23 e parágrafo único):
I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo (...)”*

Observa-se, também, que, na legislação antecedente (Decreto n. 91.030/85), no que concerne a mercadorias importadas, o IPI se encontrava atrelado ao II, tanto assim que os arts. 219 e 220 do antigo Regulamento Aduaneiro prescreviam que a isenção do segundo implicava em isenção do primeiro (também o art. 12 do DL 491/69), e a exigência do II antes dispensado acarretaria também a do IPI. No entanto, estas regras não foram repetidas no mais novo Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4543/2002).

Entretanto, releva notar que, para a caracterização do fato gerador do IPI, na hipótese em que o importador é equiparado ao contribuinte deste imposto, não é necessária apenas a importação física da mercadoria. É preciso, além do ato físico,

ou seja, a trazida do bem ao País, o ato jurídico, isto é, a aquisição do bem, pois, se assim não for, o produto não se consome no País e, sem este elemento, inexistirá a hipótese de incidência. Todavia, a aquisição do bem, no caso de arrendamento operacional, nunca existirá, pois o arrendatário deverá, findo o prazo contratual, devolver o bem ao arrendador.

Tanto assim que o art. 37 do Decreto n. 4544, de 26 de dezembro de 2002, o mais novo Regulamento do IPI, exclui do rol de eventos configuradores do fato gerador deste imposto a locação de bens industrializados em uma primeira etapa. Eis a norma:

“Art. 37. Não constituem fato gerador [do IPI]:

I – “omissis”

II – as saídas de produtos subseqüentes à primeira:

a) nos casos de locação ou arrendamento, salvo se o produto tiver sido submetido a nova industrialização.”

Com efeito, o bem arrendado temporariamente, com previsão de retorno ao arrendador, findo o prazo de vigência do contrato, não é consumido, pois não ocorre a transmissão de titularidade do domínio. Ademais, em se tratando de bens estrangeiros (aeronaves), que aqui permanecerão apenas transitoriamente, com matrícula provisória no Registro Aeronáutico Brasileiro, a teor do disposto no art. 111, I, do Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo ser reexportados ao proprietário, que, via de regra, não é um estabelecimento industrial, diga-se “en passant”, ao final do termo de contratação do arrendamento operacional, nada mais justo e aplicável que esta aludida regra do mais recente Regulamento do IPI, considerando não-realizado o fato gerador do tributo.

Há mister em se destacar que também a doutrina sustenta que somente incide o Imposto de Importação e, por extensão, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sem se falar ainda no ICMS, quando o produto estrangeiro ingressar no Território Nacional para se destinar ao consumo interno, o que tornaria não-tributável o seu simples trânsito pelo País. Compartilham esta opinião HAMILTON DIAS DE SOUZA (Estrutura do Imposto de Importação no Código Tributário Nacional, São Paulo: Resenha Tributária, 1980, p. 19 a 21), BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (Sistema Tributário na Constituição de 1969, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973, v. 1, p. 268) e ALBERTO XAVIER (Autorização para Importação de Regime de Entrepósito Aduaneiro, monografia, São Paulo : Resenha Tributária – Aduaneira (legislação), 1978, p. 352). Tal entendimento é perfilhado pelos tribunais superiores já há muito tempo, como se lê na Resenha Tributária – Imposto Aduaneiro (Jurisprudência), 1977, p. 359, comentário sobre a apelação em mandado de segurança n. 77.431-RJ, relatado pelo Ministro Décio Miranda.

A propósito, veja-se a conceituação do verbete CONSUMO no contexto econômico, o qual, obviamente, tem fundamental importância para se entender o significado do termo no contexto jurídico, “in verbis”:

“CONSUMO. Utilização, aplicação, uso ou gasto de um bem ou serviço por um indivíduo ou empresa. É o objetivo e a fase final do processo produtivo, precedida pelas etapas de fabricação, armazenagem, embalagem, distribuição e comercialização.” (“apud” PAULO SANDRONI, Dicionário de Administração e Finanças, São Paulo : Editora Best Seller, Círculo do Livro, 1996, p. 90.)

Já a Enciclopédia Saraiva do Direito traz a seguinte e elucidativa definição do vocábulo, “ad litteram”:

“consumo é o uso integral do bem móvel até o seu desaparecimento. Esse desaparecimento pode ocorrer pelo uso que importe na destruição imediata da própria substância, como, v.g., se verifica em relação aos bens utilizados como alimentos, ou, então, pela sua alienação, como sucede, p. ex., com os bens revendidos pelos comerciantes. Essa regra, consagrando a natureza dos bens consumíveis, considerando consumo tanto o uso integral até a destruição substância da coisa, como também a sua alienação, é a adotada pelo direito positivo brasileiro (CC, art. 51)” – “apud” Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo : Saraiva, 1978, v. 18, p. 453/454.

E o artigo 51 do Código Civil de 1916, a seu turno, que se repetiu no art. 86 do novo Código Civil de 2.002, tem a seguinte dicção:

“São consumíveis os bens móveis, cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.”

Ora, se assim é, e quem o diz são os mais abalizados estudiosos sobre a matéria, tanto no campo da economia quanto no plano do direito vigente, não se pode conceber que uma aeronave arrendada, sem opção de compra, devendo retornar ao proprietário estrangeiro, que não se destina, portanto, à alienação ou à venda para o arrendatário, seja considerada consumida no País, durante o prazo do arrendamento, para justificar seu despacho para consumo e conseqüente incidência do IPI, o que, aliás, conflitaria com a própria natureza jurídica do negócio realizado. E, exatamente por isso, não ocorrendo o seu despacho aduaneiro para consumo, nos estritos termos do Regulamento Aduaneiro, enquanto persistir o regime de admissão temporária do bem no País, não ocorre o fato gerador do IPI, como, aliás, prescreve o próprio Regulamento desse imposto (art. 37, inciso II, alínea “a”, do Decreto n. 4544/2002), pois não se trata de compra e venda, mas, sim, de mera locação, aluguel ou arrendamento.

“Last, but not least”, é importante salientar que a novel tributação, proporcional, incidente sobre a admissão temporária de bens no País, notadamente através de contratos de arrendamento ou até de comodato (o que ocorre, por exemplo, com o empréstimo de equipamentos por instituições estrangeiras a brasileiros, para

uso temporário e posterior restituição – “verbi gratia” os de uso científico, como aparelhos de diagnóstico destinados à medicina, ou de observação, para entidades de pesquisas astronômicas), deveria ter observado as regras constitucionais para a instituição de exações novas, ou seja, ter sido introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar, como prevê o art. 154, I, da Carta Fundamental, o que não ocorreu, merecendo a devida censura.

Observe-se que a base de cálculo do IPI na importação, por remissão expressa do art. 47, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao art. 20, II, do mesmo “codex”, é o preço de venda do bem no mercado, acrescido do imposto de importação, taxas alfandegárias e encargos cambiais pagos pelo importador (art. 47, I, alíneas “a” a “c”). Portanto, o novo IPI sobre a importação de produtos sob regime de admissão temporária, que nada tem a ver com a venda e compra desse mesmo produto, somente poderia ter vindo a lume, através de lei complementar, e não, como ocorreu, através de Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.430/96 (art. 79).

Quanto à exigência do ICMS na importação de aeronaves arrendadas, a jurisprudência mais remansosa do Superior Tribunal de Justiça já a censurava, sob o principal argumento de que a locação não enseja a prática de ato de mercancia onerada pelo tributo estadual, pois não se concebe a tributação na mera circulação física, que se dá no aluguel. Se o bem não é vendido, não se pode configurar a sua circulação econômica, elemento essencial para a hipótese de incidência do ICMS.

Entretanto, após a edição da Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2.001, que alterou a redação do artigo 155 da Constituição Federal, em seu parágrafo segundo, inciso IX, alínea “a” [para dispor o seguinte: [o ICMS] “incidirá também sobre a entrada de bem ou mercadoria, importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço.”], o Fisco vem entendendo que não seria mais necessária para configuração do fato gerador do ICMS na importação de bens a existência de ato de mercancia. Defende o Fisco, também, que a necessidade de se gravar o produto importado para evitar a competição desigual com o produto estrangeiro estaria a justificar a tributação. E, finalmente, defendem os procuradores da Fazenda Pública estadual que a falta de tributação, pelos municípios, da locação de bens móveis, rubrica onde se insere o arrendamento operacional de aeronaves, em razão da declaração de inconstitucionalidade do item 79 da Lista de Serviços a que se refere o Decreto-lei n. 406/68, com a redação da Lei Complementar n. 56/87, teria possibilitado às unidades da federação exigir o ICMS como sucedâneo do ISS.

Ora, no que concerne à nova redação do dispositivo constitucional que trata da incidência do ICMS na importação, há de se observar que a expressão “circulação de mercadorias” foi mantida (art. 155, inciso II). Portanto, somente

a prática de ato de mercancia, ou seja, a venda e compra, como negócio jurídico ensejador da importação, para configurar a circulação da mercadoria (com conteúdo econômico), poderá, validamente, autorizar a exigência do ICMS.

Quanto ao argumento da competição desigual entre os produtos estrangeiros e os nacionais, caso não haja a tributação dos bens importados, ainda quando meramente alugados do exterior, deve ser lembrado que, a despeito da Emenda Constitucional n. 33/01, a legislação em vigor determina que o ICMS não incide em operações de arrendamento ou locação, ainda que mercantil, ressalvada a hipótese de aquisição do bem pelo arrendatário (art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 87/96). Portanto, se os bens nacionais não são onerados pelo imposto estadual, quando objetos de arrendamento, tampouco os estrangeiros deveriam ser tributados, sob o mesmo pálio da isonomia.

Finalmente, no que se refere à justificativa de substituição dos municípios pelos estados para tributar a locação de bens móveis, há dois aspectos importantíssimos a se ressaltarem. Primeiro, o caráter incidental da declaração de inconstitucionalidade realizada pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, em recurso extraordinário, e não através do controle concentrado da constitucionalidade das leis, através de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN). Portanto, tal julgado vale apenas entre as partes, a despeito de ter envolvido o Tribunal Pleno, não tendo caráter “erga omnes”. Em segundo lugar, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter declarado ilegítima, por inconstitucional, a exigência de ISS sobre a locação de bens móveis não autoriza que os estados membros e o Distrito Federal possam passar a exigir o ICMS como sucedâneos dos municípios, pois isto é expressamente vedado pela regra do art. 8º do Código Tributário Nacional. (“Art. 8º. O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.”) Em outras palavras, se a lista de serviços tributáveis pelos municípios incluía a locação de bens móveis, mas esta inclusão passou a ser considerada inconstitucional pela Suprema Corte (já que a locação encerraria uma obrigação de dar e não uma obrigação de fazer, portanto, desfigurando-a como serviço), isto não autoriza que as unidades da federação venham a exigir o ICMS, neste vácuo estabelecido pelo julgado, considerando-a ato de mercancia, que é a negociação do bem com ânimo de translação de domínio.

Portanto, em conclusão, tanto a exigência de IPI quanto a de ICMS, na importação de aeronaves arrendadas, inclusive quando é facultada ao arrendatário a aquisição do bem, através do pagamento do valor residual, são ilegítimas, pois ferem a Constituição Federal, e podem ser judicialmente contestadas, como admite a jurisprudência do STJ, especialmente no que concerne a este último imposto, onde há uma profusão de julgados repelindo a exigência fiscal.

www.gaiasilvarolim.com.br

São Paulo

Rua da Quitanda, 126 Centro
01012-010 São Paulo-SP
Tel +55 (11) 3291-7400
Fax +55 (11) 3101-2226
gaiasp@gaiasilvarolim.com.br

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 116 9º e 10º andares
20040-001 Rio de Janeiro-RJ
Tel +55 (21) 3852-3600
Fax +55 (21) 2242-9101
gaiarj@gaiasilvarolim.com.br

Belo Horizonte

Av. Afonso Pena, 3111 7º, 8º e 14º andares
30130-008 Belo Horizonte-MG
Fone (31) 3280-2800
Fax (31) 3280-2828
gaiabh@gaiasilvarolim.com.br

Curitiba

Rua Marechal Deodoro, 344 14º andar
80010-909 Curitiba-PR
Tel +55 (41) 304-8800
Fax +55 (41) 304-8812
gaiapr@gaiasilvarolim.com.br

Brasília

SRTVN Quadra 701 C Ala B Salas 515 a 519
70710-200 Brasília-DF
Tel +55 (61) 328-2706
Fax +55 (61) 328-3834
gaiadf@gaiasilvarolim.com.br

São José Do Rio Preto

Rua General Glicério, 3173 10º andar Cjto. 101
15015-400 São José do Rio Preto-SP
Tel +55 (17) 235-5224
Fax +55 (17) 235-5480
gaiarp@gaiasilvarolim.com.br

Representante:

Los Angeles

Randall K. Edwards
Jamboree Center at Main Street
Two Park Plaza, Suite 450
Irvine, California 92614
Tel (949) 477-2100
Fax (949) 477-6355
randallkedwards@yahoo.com
edwards@ci.reno.nv.us

Correspondentes:

Buenos Aires

Abal, Dans, Perez & Associados
Av. Roque Saenz Pena, 720 Piso 5 of A
(C1035AAP) Buenos Aires Argentina
Tel / Fax (54 114) 394-9652
abal_dans@ciudad.com.ar

Lisboa

Diogo Leite de Campos
e Monica H. N. Leite de Campos
Rua Castilho, 59 3º direito
1.250º68 Lisboa Portugal
Tel (351-21) 319-7357
Fax (351-21) 319-7450
monicacampos@mail.telepac.pt

Miami

Freeman, Buttermann, Haber, Rojas & Stanham LLP
520 Brickell Key Drive, Suite 0 305, FL 33131
Miami USA
Tel (305) 374-3800
Fax (305) 374-1156
fbhlpl@compuserve.com

New York

Bryan Cave Miriam O. Hyman
1290 Avenue of the Americas
10104-0053 New York USA
Tel (212) 541-2000
Fax (212) 541-4630
mohyman@bryancave.com